

## LEI N. 8437 DE 25 DE JULHO DE 1995

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ELEVADORES E OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º.** - A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Campinas, serão regidos pelas disposições da presente lei.

**Artigo 2º.** – São os seguintes os aparelhos de transportes abrangidos por esta lei:

- I - elevadores de passageiros;
- II - elevadores de cargas;
- III - monta-cargas;
- IV - elevadores de alçapão;
- V - escadas rolantes;
- VI - planos inclinados;
- VII - elevadores residenciais unifamiliares;
- VIII - elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros (“ man-lift”);
- IX - esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);
- X - teleféricos;
- XI - elevadores para garagem, com carga e descarga automática;
- XII - empilhadeiras fixas;
- XIII - pontes rolantes;
- XIV - pórticos
- XV - elevadores hidráulicos;

**Parágrafo Único** - Esta lei não se aplica aos seguintes aparelhos:

- I - guinchos usados em obras para transporte de material;
- II - guindastes;
- III - empilhadeiras móveis;
- IV - elevadores para canteiros de obras da construção civil;
- V - outros não relacionados nos incisos I à XV deste artigo.

**Artigo 3 º.** - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de Campinas dos aparelhos de transportes abrangidos por esta lei é de caráter obrigatório, ficando sujeitos à fiscalização municipal.

**Parágrafo 1 º.** - Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalação e substituições de aparelhos de transporte.

**Parágrafo 2 º.** - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo 3 º.** - O proprietário deverá manter cópia dos diagramas elétricos e disposição na casa de máquinas.

**Artigo 4 º.** - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unificar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas de edificação conforme norma da ABNT.

**Parágrafo 1 º.** - Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

**Parágrafo 2 º.** - Juntamente com o Alvará de Instalação será fornecida chapa de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

**Artigo 5 º.** - A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença Anual.

**Parágrafo 1 º.** - O cancelamento da Taxa somente poderá ocorrer, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

**Parágrafo 2 º.** - A paralisação temporária do aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento das respectivas Taxas de Licença.

## **DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Artigo 6 º.** - A instalação e conservação de aparelhos de transporte serão privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura Municipal de Campinas.

**Parágrafo Único** - Em cada aparelho de Transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone,. Atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

## **DA HABILITAÇÃO DE EMPRESAS INSTALADORA E/OU CONSERVADORA**

**Artigo 7 º.** - As presentes disposições regulamentam a concessão de Habilitação às Empresas Instaladoras e/ou Conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte, bem como a seus responsáveis técnicos.

**Artigo 8 º.** - A Habilitação será concedida a uma Empresa Instaladora e/ou Conservadora pela Seção Técnica de Aparelhos de Transportes Vertical e Horizontal da Divisão Técnica de Equipamentos, mantida pelo Departamento de Defesa Civil, do Departamento de Urbanismo – D.U., quando obedecidas as disposições da presente lei.

**Artigo 9 º.** - A solicitação da habilitação de uma Empresa Instaladora e/ou Conservadora será requerida pelo interessado, mediante a autuação de processo, através de requerimento padronizado, pago o preço do serviço respectivo.

**Artigo 10 º.** - No processo de solicitação, ale, do requerimento padronizado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I -Cópia do Documento de Informações Cadastrais, concedidas pela Secretaria de Finanças;
- II -Cópia autenticada do contrato social, devidamente registrado;
- III -Endereço da Empresa Instaladora e/ou Conservadora no Município de Campinas e dos postos de atendimento quando houver;
- IV -Organograma da Empresa;
- V Listagem do corpo técnico responsável pela execução dos serviços de conservação e montagem, bem como a listagem dos mecânicos capacitados exclusivo de conservação, assim como a listagem do pessoal de montagem;
- VI Cópia da Carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do (s) Engenheiro(s), sendo que esta(s) deverá (ão) ter competência conforme Resolução N.218 de 29/016/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, para ser (em) responsável (eis) técnico (s) na área de conservação de elevadores e outros aparelhos de transportes.
- VII -Croqui geral da oficina e discriminação dos equipamentos;
- VIII -Listagem do ferramental de trabalho e controle;
- IX -Relação do(s) veículos(s) a serviço da Empresa;
- X -Recibo das 2 últimas contas de telefone(s);
- XI -Indicação da(s) marcas(s) predominante(s), a que se dispõe conservar;
- XII -Cópia(s) da(s) Apólice(s) de seguro de responsabilidade civil da Empresa;

**Parágrafo 1º.** - Outros elementos poderão ser apresentados pelo interessado, com a finalidade de facilitar a avaliação da sua capacitação.

**Parágrafo 2º.** - O Órgão Competente – D.U. poderá exigir documentos complementares que julgar necessários.

**Parágrafo 3º.** – O D.U. poderá apreciar para concessão de Habilitação, Engenheiro que seja responsável técnico de uma Empresa que optar em efetuar manutenção em seus próprios aparelhos de transporte, em exceção de elevadores de passageiros, desde que atenda aos itens I e VI do artigo da presente lei.

**Artigo 11º.** – A Habilitação da Empresa Instaladora e/ou Conservadora, se efetivará após a análise dos documentos apresentados e vistoria ao(s) local(ais) da mesma.

**Parágrafo Único** - A Habilitação será concedida pelo diretor do D.U., através de despacho, onde estará consignado seu prazo de validade que será de um ano.

**Artigo 12º.** - Quando o processo de solicitação de Habilitação de uma Empresa instaladora e/ou Conservadora, for deferido, o D.U. comunicará o fato aos proprietários de aparelhos de transporte que estejam sob sua conservação, observado o parágrafo único.

**Parágrafo Único** - Após transcorrido o prazo legal de 30 dias para reconsideração, sem que a empresa Instaladora e/ou Conservadora tenha se manifestado, o D.U. intimará os proprietários de aparelhos de transportes que estejam sob sua conservação, a substituí-la por outra habilitada no prazo máximo de 15 dias.

**Artigo 13º.** - Quando ficar comprovado que a Empresa Habilitada, deixou de manter a estrutura exigida para garantir o atendimento da presente Lei, o D.U. emitirá intimação, com prazo de 30 dias, para que a mesma volte a se adequar.

## **DAS RENOVAÇÕES**

**Artigo 14º.** - Para a renovação anual da Habilitação. A Empresa Instaladora e/ou Conservadora deverá autuar processo, 30 dias antes do vencimento, mediante requerimento padronizado, pago o preço do serviço respectivo.

**Artigo 15º.** - Na renovação, a Empresa Instaladora e/ou Conservadora, deverá apresentar o documento citado no item I do Artigo 10 da presente lei.

**Parágrafo Único** - Na ocasião da renovação, deverá ser informado:

1. as eventuais alterações ocorridas na Empresa, quando as exigências estabelecidas nas Disposições da presente lei.
2. a relação completa dos Aparelhos de Transporte – Ats. sob sua responsabilidade técnica assim como as respectivas marcas.

**Artigo 16** º. - Quando o processo para renovação da Habilitação de uma Empresa Instaladora e/ou Conservadora, for indeferido, o D.U. comunicará o fato aos proprietários dos Ats., que estejam sob sua conservação.

**Parágrafo Único** - Após transcorrido o prazo legal de 30 dias para reconsideração, sem que a Empresa Instaladora e/ou Conservadora tenha se manifestado, o D.U. intimará os proprietários dos Ats. Que estejam sob sua conservação, a substituí-la por outra Habilitada, no prazo máximo de 15 dias.

## **DAS OBRIGAÇÕES**

**Artigos 17** º. - Caberá comunicação imediata ao D.U. quando:

1. Houver alteração no endereço e/ou número do telefone e/ou razão social da Empresa.
2. Ocorrer algum acidente envolvendo vítima com AT sob sua responsabilidade.
3. Assumir ou transferir a responsabilidade técnica de Ats.

**Artigo 18** º. - Somente será concedida a Habilitação como Instaladora e/ou Conservadora àquela que demonstrar possuir capacidade técnica administrativa capaz de garantir condições operacionais de instalação e/ou conservação de Ats. .

**Artigo 19** º. - Somente serão aceitas para Habilitação as Empresas que mantenham ni Município de Campinas ao menos um local com oficinas, escritório e estrutura adequada para o cumprimento desta Lei.

**Artigos 20** º. - Deverá ser informado na listagem do corpo técnico responsável o número de funcionários por cargo exclusivo da conservação bem como número de funcionários por cargo exclusivo da montagem em tratando-se de Empresa Instaladora de Ats.

**Artigo 21** º. - A baixa de responsabilidade do Engenheiro deverá ser solicitada ao D.U. pela Empresa Instaladora e/ou Conservadora logo o profissional se desvincule dessa responsabilidade.

**Parágrafo 1** º. - A Empresa terá um prazo máximo de 15 dias para apresentar novo Engenheiro, nos termos da presente lei.

**Parágrafo 2** º. - A baixa da responsabilidade poderá ser solicitada ao D.U. pelo profissional quando a Empresa deixar de fazê-lo, e providenciar o devido cancelamento.

**Artigo 22** º. - A instaladora e/ou Conservadora deverá fornecer planta de oficina “lay out”, e a relação das máquinas operatrizes e equipamentos existentes. A área da oficina não poderá ser inferior a 30 m2.

**Parágrafo Único** - Entende-se como área de oficina, aquela destinada a bancada de execução de serviços, máquinas operatrizes, Equipamentos e almoxarifado.

**Artigo 23** º. - A relação mínima dos equipamentos de trabalho compreende-se as máquinas operatrizes, ferramentas e instrumentos de controle necessários para a execução dos serviços de instalação e/ou conservação.

**Parágrafo Único** - Quando solicitados, deverão ser apresentados comprovados de propriedade ou de arrendamento de tais equipamentos através de recibos ou notas fiscais.

**Artigo 24** º. - É obrigatório que ao menos um dos veículos a serviço da empresa seja do tipo utilitário. Todos os veículos deverão ser registrados em nome da empresa.

**Artigo 25** º. - A Empresa deverá indicar a marca para a qual esteja mais capacitada a conservar, sem prejuízo ao atendimento de quaisquer outras.

**Artigo 26** º. - A Empresa deverá manter um estoque mínimo de componentes, compatível com a frequência de substituição que a prática e/ou o fabricante recomende e proporcional ao número, marca, tipo e características dos Ats. Sob a responsabilidade da mesma.

**Artigo 27** º. - A Empresa deverá empregar nos Ats sob sua responsabilidade, componentes originais de fabricação ou equivalentes, obedecendo as normas vigentes da ABTN

**Parágrafo Único** - A Empresa Instaladora e/ou Conservadora é perante o D.U. responsável pela qualidade das peças que emprega na instalação e/ou julgamento de um AT.

**Artigo 28** º. - Quando solicitada, a Empresa deverá apresentar ao D.U. a relação dos fabricantes que lhe fornecem componentes de AT, respectivos endereços, comprovantes de compra, tipos e características dos componentes.

**Artigo 29** º. - Todas as Empresas Conservadoras de Ats, instaladoras e Fabricantes de peças e componentes afins, estão sujeitas a qualquer tempo, à vistoria de rotina ou extraordinária, procedida pelo D.U. No desempenho dessas atribuições, o funcionário do D.U. deverá ter sua ação facilitada pelos interessados, que prestarão as informações, assim como exibirão os documentos que forem solicitados.

**Artigo 30** º. - As Empresas Instaladoras e/ou Fabricantes são obrigados a vender as peças de sua fabricação a proprietários ou a firmas habilitadas a conservar Ats.

**Artigo 31** º. - A Empresa Conservadora deverá manter registro de controle de cada AT, indicando a localização e tipo do prédio, marca, tipo e características principais dos Ats, os contratos de manutenção ou conservação, orçamentos, serviços executados, etc. O registro deverá ser detalhado, indicando todas as ocorrências (visitas de rotina, atendimento de chamados, inspeções, serviços executados, indicação dos mecânicos que participaram das visitas, inspeções e serviços, etc.), sob a forma de fichas, cartões ou outras forma de registro, permitindo que o histórico da assistência prestada ao AT possa ser imediatamente exibido à fiscalização, quando solicitado.

**Parágrafo Único** - A conservação de rotina deverá ser feita obrigatoriamente em intervalos regulares que não poderão ultrapassar a 01 (hum) mês.

**Artigo 32** º. - A Conservadora deverá atender de imediato, durante o horário normal de trabalho, em todos os dias da semana, aos chamados em virtude de funcionamento deficiente ou falta de segurança dos Ats. A equipe para tal fim deverá ser estruturada de modo a manter a postos pessoal habilitado e suficiente.

**Artigo 33** º. - A Conservadora é obrigada a prestar socorro, atendendo de imediato aos chamados nos casos de pessoas retidas no interior dos Ats, nos casos de paralisação da totalidade dos Ats do prédio ou em qualquer outro caso de emergência, devendo para isso manter a postos, dia e noite, fora do horário normal de trabalho, inclusive Domingos e feriados, pessoal habilitado e suficiente para tal fim, com no mínimo 01 (hum) mecânico capacitado.

**Parágrafo Único** - Na placa da Conservadora existente nas cabinas dos Ats deverá obrigatoriamente estar o telefone para chamadas normais e de emergência devidamente atualizados.

**Artigo 34** º. - O número de Ats que uma Empresa pode conservar está diretamente relacionado com a quantidade de mecânicos capacitados exclusivos da conservação, veículos e linhas/troncos telefônicos que ela possui.

**Parágrafo 1 º.** - Para conservar até 50 Ats, uma Empresa deverá dispor dos seguintes requisitos mínimo: 04 (quatro) mecânicos capacitados exclusivos da conservação, 01 (um) veículo utilitário e 01 (uma) linha telefônica.

**Parágrafo 2 º.** - A partir desse número de Ats e, além dos requisitos mínimo, temos:

1. Para cada 30 Ats adicionais haverá a necessidade de mais 01 mecânico, ou seja, acima de 50 até 80 Ats a Empresa deverá possuir 05 mecânicos no mínimo, acima de 80 até 110 Ats a Empresa deverá possuir 06 mecânicos no mínimo, e assim sucessivamente.

AT(s)	até 50	51 à 80	81 à 110	111 à 140	141 à 170
Mecânico	04	05	06	07	08

2. Para cada 100 Ats adicionais haverá a necessidade de mais 1 veículo, ou seja, acima de 50 até 150 Ats a Empresa deverá possuir 2 veículos no mínimo, acima de 150 até 250 Ats a Empresa deverá possuir 3 veículos no mínimo, e assim sucessivamente.

AT(s)	até 50	51 à 150	151 à 250	251 à 350	351 à 450
Veículos	1	2	3	4	5

3. Para cada 100 Ats adicionais haverá a necessidade de mais 1 linha/tronco telefônico, ou seja, acima de 50 até 150 Ats a Empresa deverá possuir 2 linhas/troncos telefônicos no mínimo, acima de 150 até 250 Ats a Empresa deverá possuir 3 linhas/troncos no mínimo, e assim sucessivamente.

AT(s)	até 50	51 à 150	151 à 250	251 à 350	351 à 450
Linhas	1	2	3	4	5

3. As empresas que mantenham sob sua conservação 1000 (mil) ou mais aparelhos, deverão possuir, pelo menos a estrutura mínima para 1000 (mil) aparelhos nos termos exigidos pelos itens 1,2 e 3 deste parágrafo.

**Artigo 35 º.** - As Empresas Instaladoras e/ou Conservadoras são obrigadas a fornecer anualmente, até 15 de janeiro de cada ano, a relação completa dos aparelhos sob sua conservação, indicando o nome do proprietário, endereço e marca correspondente a cada AT. Devera informar a totalidade de Ats por marca.



**Parágrafo Único** - O D.U. poderá fornecer listagens onde constem os Ats. conservadores pelas Empresas para que as mesmas efetuem as devidas alterações e a seguir devolvam-nas, informando a totalidade de Ats por marca.

**Artigo 36** º. - O não cumprimento das intimações previstas no Artigo 13, dentro do prazo estabelecido, acarretará a cassação da Habilitação da Empresa Instaladora e/ou Conservadora.

**Artigo 37** º. - A cassação de uma Empresa Instaladora e/ou Conservadora, dar-se á através de processo "Ex-offício", com despacho exarado pelo Diretor da Divisão Técnica de Equipamentos.

**Artigo 38** º. - Os proprietários de Ats sob os cuidados de Empresas Instaladoras e/ou Conservadoras cassadas, ou com Habilitação vencida, serão intimados a substituí-la por outra Habilitada, no prazo máximo de 15 dias.

**Artigo 39** º. - Ocorrida a cassação da Habilitação da Empresa Instaladora e/ou Conservadora, o D.U. solicitará o cancelamento do seu registro, nos termos do Artigo 50 desta lei.

**Artigo 40** º. - O disposto na presente Lei é extensivo ás Empresas já cadastradas no Departamento de Urbanismo que a partir da data da publicação desta lei, terão um prazo de 180 dias para se adaptarem às exigências da presente.

**Artigo 41** º. - Além das demais exigências a serem estabelecidas em requerimento, o registro de Empresas Instaladoras e/ou Conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de Engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão da classe.

**Parágrafo 1º.** - Os Engenheiros responderão solidariamente com as Empresas Instaladoras e/ou Conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as Empresas incorrerem em virtude de infrações.

**Parágrafo 2º.** - As Empresas Instaladoras e/ou Conservadoras poderão ter mais de um Engenheiro responsável, inscrito na Prefeitura, mas pela Instalação ou Conservação de cada aparelho de transporte apenas um Engenheiro responderá.

No caso de mudança de Engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura

**Parágrafo Único** - A Empresa Instaladora e/ou Conservadora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação de baixa da responsabilidade, indicar novo Engenheiro responsável.

**Artigo 43** º. - Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo Engenheiro.

**Parágrafo Único** - O Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

**Artigo 44** º. - As Empresas Conservadoras deverão manter serviços de prontidão, com no mínimo 01 (hum) mecânico capacitado, para atendimento de situações de emergência.

**Artigo 45** º. - A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transportes deverão obedecer às normas pertinentes da associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas oficialmente pela Prefeitura do Município de Campinas, bem como disposições da legislação municipal.

**Parágrafo 1º.** - Na hipótese da omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de Assuntos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transportes, poderão ser adotadas as normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura do Município de Campinas.

**Parágrafo 2º.** - Nos casos de aparelhos de transportes já instalados à data de vigência desta lei, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, que apresentam condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão à juízo do Diretor do D.U., ser toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos aparelhos.

**Artigo 46** º. - Sempre que o aparelhos de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual e manivela, deverá ser operado por ascensorista.

## **DAS PENALIDADES**

**Artigo 47** º. - Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

### **INFRAÇÃO MULTA**

- I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação 300 UFMC
- II - Permissão de Instalação ou de Conservação de aparelhos de transportes por empresas não registradas na Prefeitura 300 UFMC
- III - Utilização indevida dos aparelhos de transporte 300 UFMC

- IV - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório 100 UFMC
- V - Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança. De 300 à 700 UFMC dependendo da Gravidade da falta.
- VI - Paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas 700 UFMC
- VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo do aparelho de transporte 1000 UFMC

Artigo 48 º. – As Empresas Instaladoras e/ou Conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

#### INFRAÇÃO MULTA

- I - Exercício de atividade sem o devido registro na Prefeitura 1000 UFMC
- II - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará 1000 UFMC
- III - Instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de Funcionamento ou de segurança. De 500 à 1000 UFMC, dependendo da gravidade da Falta
- IV - Falta de comunicação à Prefeitura de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos. De 100 à 500 UFMC dependendo da gravidade da falta
- V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por Aparelho de transporte 500 UFMC
- VI - Falta de inspeção anual de aparelhos de transporte 100 UFMC
- VII - Falta ou insuficiência de serviços de prontidão 500 UFMC
- VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte 100 UFMC

**Artigo 49 º.** – A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente no Artigo 47 e 48, corresponderá multa de 100 UFMC, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

**Parágrafo 1 º.** – As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

**Parágrafo 2 º.** – Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo 3 º.** - Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do Artigo 47, e do inciso VIII do Artigo 48, em que a renovação será diária.

**Artigo 50 º.** - A pena de cancelamento de registro da Empresa Instaladora e/ou Conservadora Poderá ser imposta, pelo Departamento de Urbanismo, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

**Artigo 51 º.** - Poderá o Departamento de Urbanismo embargar a instalação do aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

- I - Risco iminente para a segurança do pública ou de pessoal empregado nos serviços de instalação e conservação;
- II - Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;
- III - Falta de Alvará de Instalação e Funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no Artigo 47, I e no Artigo 49, parágrafo 3º.;
- IV - Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no Artigo 47, II e no Artigo 49, parágrafo 3º..

**Parágrafo Único** - O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 53º.** - A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentadoras, especialmente a observância da Norma Regulamentadora 18 – MR 18 – que dispõe sobre segurança e medicina do trabalho na Construção Civil, aprovada pela Portaria n. 3214 de junho de 1978.

**Artigo 53º.** - As despesas com execução desta lei correção por conta das dotações Orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 55º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal, 25 de julho de 1995

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

Autor: Vereador Antônio Rafful

